



CÂMARA MUNICIPAL DO

**RECIFE**

CASA DE JOSÉ MARIANO

Rua Princesa Isabel, 410 - Gal. 1 - Ver. Rodrigo Coutinho

PROJETO DE LEI

ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_ /

2020.

Obriga as instituições financeiras e os serviços notariais e de registros a disponibilizar contratos, boletos e documentos públicos em português e em braile para as pessoas com deficiência visual.

Art. 1º As instituições financeiras e os serviços notariais e de registros localizados no município do Recife ficam obrigados a disponibilizar contratos, boletos e documentos públicos em português e em braile para as pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Para fins desta Lei, em conformidade com o art. 17 da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, consideram-se instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a:

I - coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; e

II - custódia de valor de propriedade de terceiros.

§ 1º Entre as instituições financeiras de que trata o *caput* destacam-se:

I - os bancos;

II - as instituições de crédito e financiamento;

III - as seguradoras; e

IV - as corretoras de valores mobiliários.

§ 2º Equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 3º O conteúdo de contratos, boletos e documentos públicos disponibilizados em braile pelas instituições referidas no art. 1º deverá ser igual ao daqueles disponibilizados em português.



CÂMARA MUNICIPAL DO

**RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 416 - Gal. 1 - Ver. Rodrigo Coutinho

CASA DE JOSÉ MARIANO

§ 1º Havendo divergência de conteúdo entre os contratos, boletos e documentos públicos disponibilizados em braile e os disponibilizados em português, prevalecerá o mais benéfico à pessoa com deficiência visual.

§ 2º Para os contratos disponibilizados em sítio eletrônico deverá haver uma cópia em arquivo de áudio.

Art. 4º A pessoa com deficiência visual poderá solicitar o cumprimento ao disposto no art. 1º:

I - a qualquer momento, na pretensão de contratar quaisquer serviços nas instituições financeiras; e

II - no momento da prestação do serviço público nos serviços notariais e de registros.

Art. 5º Os custos para a implementação do disposto nesta Lei caberão às instituições financeiras e aos serviços notariais e de registros.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no inciso I do art. 180 da Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco), sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º As multas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro que venha substituí-lo a cada 12 meses, contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei.

§ 3º A conduta infratora deverá ser comunicada imediatamente ao Poder Público Estadual para a aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 06 de janeiro de 2020.

---

**Rodrigo Coutinho**  
Vereador do Recife



CÂMARA MUNICIPAL DO

**RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 - Gal. II - Ver. Rodrigo Coutinho

CASA DE JOSÉ MARIANO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) tem por objetivo garantir que as instituições financeiras e os serviços notariais e de registros disponibilizem contratos, boletos e documentos públicos em português e em braile para as pessoas com deficiência visual.

O sistema braile é um instrumento que possibilita maior autonomia e segurança aos cegos. Dessa forma, este PLO se mostra de suma importância para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas na faixa pecuniária A, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsão legal no inciso I do art. 180 da Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

Ante o exposto, por ser uma Proposição de grande relevância para a sociedade em geral, por ser revestida de interesse público e por colaborar com ações tendentes à finalidade de incentivar a inclusão social, resta notória a importância da sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 06 de janeiro de 2020.

---

**Rodrigo Coutinho**  
Vereador do Recife